Ofºcio Circular nł 0065/2026/CAOPEL

Fortaleza/CE, 01 de outubro de 2026

A Sua Excel¸ncia o(a) Senhor(a)
PROMOTOR(A) ELEITORAL

Referente: Protocolo nł 02.2026.00054772-4
Assunto: Encaminha Nota T¶cnica

Senhor(a) Promotor(a) Eleitoral,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, encaminhamos a Vossa Excel¸ncia a Nota T¶cnica sobre "A PROIBI¤ŭO DE VENDA E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOΦLICAS NO DIA DA ELEI¤ŭO 2026 ", para fins de conhecimento.

Atenciosamente,

Igor Pereira Pinheiro
Promotor de Justi´a
Coordenador do CAOPEL

Monia Dantas de Macedo
Promotora de Justi´a
Coordenadora Auxiliar do CAOPEL

Jo² o Batista Fontenele Neto
Promotor de Justi´a
Coordenador Auxiliar do CAOPEL

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

A PROIBIÇÃO DE VENDA E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NO DIA DA ELEIÇÃO 2026

Centro de Apoio Operacional Eleitoral - CAOPEL
E-mail: ***caopel@mpce.mp.br***

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) editou, no dia 30 de setembro de 2026, **a Portaria Conjunta n°15/2026**, que trata da **venda e o consumo de bebidas alcoólicas** em bares, restaurantes, supermercados, estabelecimentos congêneres e demais locais abertos ao público nos municípios do Estado do Ceará, **no horário compreendido entre 8h e 18h do dia 4 de outubro de 2026 (domingo - dia da eleição).**

É muito comum que, diante do descumprimento de atos normativos dessa espécie, fale-se em **"crime da Lei Seca",** realizando a prisão de quem a descumprir pelo crime de **desobediência eleitoral (artigo 347, do Código Eleitoral[1]).**

Não se ignora as boas razões da medida, sobretudo, em contextos de acirramento eleitoral[2], como presente no processo eleitoral de 2026, pois cabe à Justiça Eleitoral "tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral" (artigo 23, XVIII, do CE) e "fazer as diligências que julgar necessárias a ordem e presteza do serviço eleitoral" (artigo 35, inciso IV, do CE).

Entretanto, faz-se necessário o alinhamento institucional sobre as consequências jurídicas do eventual desrespeito.

[1]Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução: Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

[2] TRE/GO: MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA EXPEDIDA POR MAGISTRADO ELEITORAL. LEI SECA. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.1. A proibição de vendas de bebidas alcoólicas, nos dias da eleição, somente pode ser adotada dentro de determinados contornos fáticos que a justifiquem, tais como o acirramento dos ânimos dos atores eleitorais e a escassez de policiais. 2. Tratando-se de eleição estadual e presidencial, sem candidatos da municipalidade em disputa, não subsistem justificativas para a manutenção da chamada "lei seca". 3. Ordem concedida. (MANDADO DE SEGURANCA n 376011, ACÓRDÃO n 15363/2014 de 25/10/2014, Relator(a) FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 239, Data 26/10/2014, Página 2).

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL – CAOPEL

Inicialmente, é preciso relembrar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é no sentido de que **ninguém pode ser preso pelo simples descumprimento das portarias instituidoras da chamada "lei seca"**[3].

A constatação de que um estabelecimento comercial ou mesmo um eleitor está descumprindo deve ser objeto de atuação administrativa da Justiça Eleitoral, no exercício do poder de polícia espontâneo ou provocado, para que seja realizada uma determinação expressa e individualizada no sentido da proibição, quando, aí sim, ter-se-á o pressuposto jurídico do crime de desobediência eleitoral (artigo 347, do Código Eleitoral).

Caso, porém, haja uma determinação expressa de alguma autoridade pública (Promotor Eleitoral, Delegado de Polícia, Polícia Militar) no sentido de respeito à Portaria do TRE e a pessoa insista no descumprimento, o crime a incidir é o de desobediência comum (artigo 330 do Código Penal[4]).

[3]- "Crime de desobediência (Cod. El., art. 347): consumo de duas cervejas no dia do plebiscito de 1993 em contrariedade a portaria de juiz eleitoral. Principio da reserva legal (const., art. 5, XXXIX): inexistente norma legal, descabe a tipificação da conduta em portaria administrativa, ainda que a título de prevenir distúrbio público e assegurar a tranquilidade no dia das eleições. Recurso de habeas corpus provido para trancar a ação penal. Efeitos estendidos "ex officio" aos demais denunciados." (CPP, art. 654, § 2). (Recurso em Habeas Corpus nº 233, Acórdão de , Relator(a) Min. Torquato Lorena Jardim, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 17/06/1994, Página 15759). No mesmo sentido: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PORTARIA. JUIZ ELEITORAL. PENA. COMINAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PODER DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Aos juízes eleitorais, nos termos do artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, compete exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, não lhes assiste, porém, legitimidade para instaurar portaria que comina pena por desobediência a essa Lei. 2. Recurso a que se dá provimento. (Recurso em Mandado de Segurança nº 154104, Acórdão, Relator(a) Min. Gilson Dipp, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 89, Data 14/05/2012, Página 80).

[4] Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.